



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

LEI Nº 2.441 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Primavera do Leste - MT.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL SILENCIOU, E, EU, MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias e aos seus cuidadores.

Parágrafo único. Esta Lei tem o objetivo de assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e em conformidade a LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 - Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- I - saúde;
- II - educação; e
- III - assistência social.

Art. 3º É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 4º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) musicoterapia;
- k) equoterapia;
- l) natação; e

IV - distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos necessários ao tratamento da síndrome e de eventuais comorbidades.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 5º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

- I - capacitartodos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;
- II - disponibilizaracompanhante especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- III - garantir suporte escolar complementar especializado (Atendimento Escolar Especializado - AEE) no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;
- V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.
- VI - fornecer transporte escolar adequado a alunos com TEA, sendo obrigatório:
 - a) presença de um auxiliar para o motorista;
 - b) orientação sobre autismo para o motorista e o auxiliar; e
 - c) não ocupação do banco dianteiro por alunos com TEA.

Art. 6º O Município se responsabilizará por:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho;
- III - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- IV - disponibilizar treinamento para os profissionais das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros que atuam no município, para prestar atendimento e socorro às pessoas com TEA;
- V - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- a) para consultas em outros municípios fica obrigado o município disponibilizar veículo para o deslocamento do paciente e um familiar.;
- b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

VI - fornecer gratuitamente selo de identificação para que os veículos particulares que transportarem pessoas com TEA façam jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência;

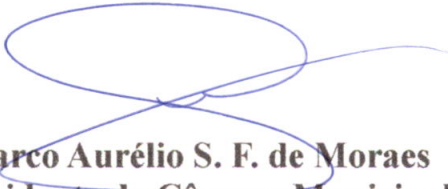
VII - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber; a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio. Acompanhamento e fiscalização do Município; e b) residências assistidas. Parágrafo único. A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso VII deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 7º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 8º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.
Em 05 de dezembro de 2025.


Marco Aurélio S. F. de Moraes
Presidente da Câmara Municipal